



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102091-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALBINO BERTOLI NETO, são agravados MATHEUS PELLEGRINI COELHO BERTOLI, THAIS PELLEGRINI BERTOLI e THIAGO PELLEGRINI BERTOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102091-66.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Agravante: Albino Bertoli Neto

Agravados: Thiago Pellegrini Bertoli e outros

Comarca: 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas

Votos nº 414

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a justiça gratuita aos autores em ação declaratória de extinção de usufruto. O agravante alega ausência de comprovação da hipossuficiência financeira dos agravados e pleiteia a revogação da gratuidade concedida.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a gratuidade processual à parte contrária.

III. Razões de Decidir. 3. O artigo 101 do Código de Processo Civil estabelece que cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere a gratuidade ou acolhe pedido de sua revogação, não sendo o caso dos autos.

4. O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento em situações de urgência, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que concede gratuidade de justiça, salvo em situações de urgência, não presentes no caso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 32/33 dos autos de ação declaratória de extinção de usufruto que deferiu a justiça gratuita aos autores.

Sustenta o agravante/requerido, em síntese, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, e que não houve

comprovação, pelos agravados, da hipossuficiência financeira alegada e da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da subsistência familiar. Pleiteia, portanto, a reforma do *decisum*, a fim de que seja revogada a benesse concedida. Subsidiariamente, requer a intimação dos agravados para que comprovem a asseverada hipossuficiência.

Recurso tempestivo, e sem preparo, anotado o pedido de gratuidade de justiça.

Ausente pedido de efeito ativo

É o breve relatório.

VOTO.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita apenas para o processamento deste recurso, sob pena de supressão de instância, haja vista os holerites juntados nos autos principais (fls. 55/56 dos autos originais).

Dispensada contraminuta por ausência de prejuízo, ressaltando que possível a oportuna impugnação, e considerando que o recurso não comporta sustentação oral, passa-se ao julgamento virtual.

O recurso não merece conhecimento.

Assim é porque, mostra-se incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere a gratuidade processual à parte contrária.

Com efeito, dispõe o artigo 101 do Código de Processo Civil que:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a

questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.”

Verifica-se que a decisão atacada deferiu a gratuidade processual aos autores, razão pela qual não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que estabelece caber agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, hipóteses não verificadas no caso dos autos, confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)”

Não se olvida que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1704520/MT e 1696396/MT, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 988), firmou-se tese no sentido de que *“O rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*

Ocorre que, no caso em testilha, não se constata quaisquer situações de urgência que pudessem justificar o conhecimento do presente agravo de instrumento, com fulcro na taxatividade mitigada.

Confira-se a jurisprudência do TJSP, inclusive desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – ISS– Comarca de Santo André – Insurgência contra decisão que deferiu a justiça gratuita ao executado – Inadmissibilidade do agravo de instrumento – Decisão interlocutória que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade da tese de taxatividade

mitigada na hipótese (Tema 988 STJ) – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366865-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Cheque. Decisão que deferiu a Justiça Gratuita a Autora ora Agravada. Cabimento de Agravo de Instrumento contra Decisão que indefere ou acolhe pedido de revogação da gratuidade processual, mas não contra a que concede tais benefícios. Decisão que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal. Ademais, a Decisão concessiva dos benefícios da gratuidade processual deve ser combatida através de Impugnação a ser ofertada no Juízo de Origem. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213005-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mútuo. Ação de cobrança de mútuo verbal. Decisão que deferiu a justiça gratuita ao réu. Irresignação do autor. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015, bem como no que dispõe o art. 101, ambos do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Precedentes deste E. TJ/SP. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027517-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo

interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Os recorrentes alegaram urgência na apreciação da questão. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a urgência alegada pelos recorrentes justifica a aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC para admitir o agravo de instrumento. 3.- O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo-se agravo de instrumento apenas em casos de urgência que tornem inútil o julgamento em apelação, o que não foi demonstrado no caso concreto. 4.- A impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita pode ser suscitada em preliminar de apelação, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC, sem prejuízo material ou processual aos agravantes. 5.- Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2383051-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Ressalto, por fim, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, em razão da possibilidade de discussão da matéria em preliminar de recurso de apelação ou nas contrarrazões, conforme previsto no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR